



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2238648-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante HÉLIO WALDIR RICCIARELLI JUNIOR, é agravado MUNICÍPIO DE CAJAMAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2238648-94.2024.8.26.0000.

Agravante: Helio W. Ricciarelli Jr.

Agravada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Voto nº 57.774

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Irresignação - Cabimento – Inocorrência de fato gerador do tributo constatada - Cobrança de ofício praticada apenas em razão da existência do cadastro municipal do contribuinte - Prestação de serviço geradora do imposto que não pode ser presumida - Precedentes deste Colegiado – Decisão reformada - Recurso provido.

Vistos.

HELIO W. RICCIARELLI JR., nos autos de ação de execução fiscal (proc. n. 1001738-70.2023.8.26.0108, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Cajamar/SP), que lhe move a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**, interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, afastando as alegações de nulidade dos títulos executivos, e a manifesta inadequação da via eleita. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o posterior provimento deste, reformando-se o *decisum*, para o fim de acolhimento da exceção de pré-executividade e da consequente extinção da execução fiscal.

Foi concedida a suspensão pleiteada (fl.57).

A contraminuta foi apresentada às fls. 71 a 77.

Vieram, então, os autos à conclusão.

É o relatório.

Malgrado o entendimento do ínclito Juízo *a quo*, é de se concluir que o recurso interposto *merece prosperar*.

De proêmio, insta ressaltar-se a adequação da via processual eleita, haja vista a prescindibilidade de dilação probatória, posto que a questão principal e decisiva é exclusivamente de direito.

Senão, vejamos.

Inicialmente, constata-se desnecessária eventual dilação probatória para reconhecer-se a inoccorrência de fato gerador do ISSQN cobrado, uma vez que, além dos documentos juntados aos autos, a própria exequente afirma a regularidade da cobrança de ofício praticada apenas em razão da existência do cadastro municipal do contribuinte:

“Não obstante às alegações de ausência de fato gerador que ensejou o lançamento do crédito tributário, estas não merecem prosperar, tendo em vista que houve o devido lançamento conforme as Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 02/03, bem como a inscrição municipal solicitada e realizada pelo próprio excipiente, conforme documentos que ora anexamos.

Assim, em análise aos documentos de fls. 15/18 que acompanham a exceção de pré-executividade, bem como afirma o próprio excipiente, verificamos que este não comunicou a Fazenda Pública referente à inatividade, nem solicitou a baixa da inscrição, em descumprimento ao artigo 57 da Lei Complementar nº. 068 de 2005 –Código Tributário Municipal, conforme vejamos:

Art. 57. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais para atualização ou a cessação de atividades, afim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da

procedência da comunicação sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Pelo exposto, o lançamento do crédito tributário ocorreu em total observância às regras estabelecidas na legislação tributária em vigor, não havendo o que falar em nulidade das CDAs de fls. 02/.03.(...)

Nesta esteira, em observância ao Princípio da Causalidade, registra-se que o cadastro municipal relativo ao contribuinte em questão encontra-se ativo, pelos motivos acima expostos, bem como ficha cadastral que ora anexamos, sendo plenamente cabível a propositura da ação de execução fiscal, a qual o próprio excipiente deu causa, sendo, portanto, inadmissível que a Fazenda Pública seja condenada em honorários sucumbenciais.”

(...)

Contudo, tal entendimento não merece prevalecer, já que, no caso, a mera existência do cadastro municipal ativo não justifica, por si só, os lançamentos tributários, haja vista não ser presumível a prestação de serviço geradora do imposto.

Nesse sentido, precedentes deste Colegiado:

“Apelação - Execução Fiscal - Taxa de Licença e Funcionamento - Exercício(s) de 2017 a 2020 - Descabimento - Ausência de fato gerador - Encerramento das atividades da empresa executada na municipalidade exequente antes da ocorrência do fato gerador - Lançamento tributário e inscrição em dívida ativa, ante a existência de cadastro ainda não encerrado - Inexistência de prova de que tenha o executado praticado o fato gerador do(s) tributo(s) exigido(s) na ação de execução fiscal - Descumprimento de obrigação acessória de comunicação do encerramento das atividades que atrai apenas a imposição de penalidade pecuniária (art. 113, §3º, CTN) mas é insuficiente para demonstrar que houve fato gerador do referido tributo - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público - Sentença de extinção mantida – Recurso improvido.” (Apelação Cível n. 1514557-34.2021.8.26.0566, Relator Marcelo L Theodósio, j. 19.12.2023).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E ISS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MICROEMPRESA QUE ENCERROU ATIVIDADES ANOS ANTES DOS FATOS GERADORES. MERA FALTA DE COMUNICAÇÃO, PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL, NÃO DÁ AZO À EXAÇÃO. APELO DO EMBARGADO IMPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.” (Apelação Cível n. 0000393-47.2023.8.26.0218, Relator Botto Muscari, j. 29.11.2023).

Destarte, impõe-se a *alteração* da r. decisão impugnada, com o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta e a *extinção da ação*, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator